



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.17207-3/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADA : MARIA CENSI MIRANDA
ADVOGADOS : WENDOLIN LOES
GIANINI MARIA MORASTONI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SETEMBRO/91
147,06%. PORTARIAS 302 E 485/92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA.
RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM
JULGAMENTO DO MÉRITO.

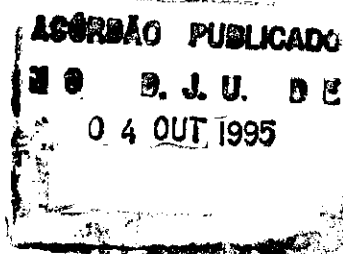
Possuindo objetos diversos e partes distintas, não tem a ação civil pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. O reconhecimento do pedido na esfera administrativa importa em extinção do processo com julgamento de mérito respondendo o vencido pelas despesas processuais e verba honorária fixada consoante critérios de valoração delineados na lei processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de setembro de 1995


JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.17207-3/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADA : MARIA CENSI MIRANDA
ADVOGADOS : WENDOLIN LOES
GIANINI MARIA MORASTONI

RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Senhor Presidente. Inconformado com a sentença prolatada pelo ilustre Juiz Nelson J. Schaefer Martins reconhecendo a procedência do pedido quanto ao reajuste do benefício da Autora na base de 147% relativos a setembro/91, manifestou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o presente apelo reprisando a preliminar de litispendência, levantada na peça de defesa, em razão de precedente ação civil pública. Assim não sendo entendido, requer o afastamento da verba honorária por ter a medida perdido seu objeto com o pagamento efetivado na esfera administrativa.

Apresentou o RECORRIDO razões de contrariedade; opinou a douta representante do Ministério Público pelo improvimento do apelo e subiram os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.17207-3/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADA : MARIA CENSI MIRANDA
ADVOGADOS : WENDOLIN LOES
GIANINI MARIA MORASTONI

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (RELATOR):-
Sem concreção a prejudicial de litispendência porquanto, possuindo objetos diversos e partes distintas, não tem a ação civil pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais.

No que pertine à questão de fundo, cuida-se de revisional proposta em maio/92 visando compelir o INSS a reajustar os proventos do Autor na mesma proporção da variação do salário mínimo, ou seja, em 147% a partir de setembro/91.

Em 20 de julho seguinte lançou o RÉU ao mundo jurídico a Portaria 302 reconhecendo a pretensão deduzida na peça inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A defesa foi apresentada em outubro/92 e o julgamento concluindo pela procedência deu-se em abril/93 restando o Instituto condenado ao acerto de contas na fase de liquidação e ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do QUANTUM a ser apurado.

Sustenta o Recorrente ter a medida perdido seu objeto não havendo, portanto, que se cogitar de sucumbência.

Contudo, tenho que não lhe assiste razão, isto porque tendo a pretensão sido admitida pelo apontado ato administrativo após o ajuizamento, não há se falar em perda de objeto e menos ainda em improcedência da ação mas sim em reconhecimento do pedido a teor do inciso II do artigo 269 do CPC, decorrendo daí a extinção do processo com julgamento do mérito como com acerto concluiu o eminente Juiz monocrático.

Ademais, é princípio consagrado que responde pelas despesas com o processo e honorários de advogado quem deu causa ao ajuizamento e na hipótese em tela, sem dúvida, não foi a seguradora a responsável pela discutida lesão.

Por fim, frente à resistência deduzida e não demonstrado o pagamento das reclamadas diferenças, inclusive quanto aos juros devidos, não há como nem porque se presumir tenha o Instituto realizado os cálculos com retidão na esfera administrativa.

O singelo fato de ter a Portaria 302/92 de

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato que parece ser a letra 'J' seguida de um traço horizontal e um traço vertical descendente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

terminado a atualização e o pagamento do débito não tem o condão de afastar a procedência do pedido colocando o Recorrente ao largo do indispensável acerto de contas.

Nesse contexto, nego provimento ao apelo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. L. C.', written over a horizontal line.

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO